

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÍ



CIRCULAR N º 28/2019-DG

Avaré, 05 de setembro de 2.019.

Senhor (a) Vereador (a):-

<u>Designa a matéria para Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 09/09/2019 - Segunda Feira – às 19h00min.</u>

Pela presente levo ao seu conhecimento que o Exmo. Sr. Presidente Vereador Francisco Barreto de Monte Neto designou para a Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 09 de setembro do corrente ano, que tem seu início marcado para as 19h00min, a seguinte matéria:

1. PROJETO DE LEI Nº 65/2019 - Discussão Única

Autoria: Prefeito Municipal

<u>Assunto:</u> Dispõe sobre a regulamentação a pintura de meio-fio de calçadas e colocação de cavaletes ou qualquer outro tipo de obstáculos que impeçam o livre estacionamento e a circulação de veículo nas vias e logradouros públicos da Estância Turística de Avaré e, dá outras providências.

<u>Anexo</u>: Cópias do Projeto de Lei nº 65/2019 e dos Pareceres do Jurídico e das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Serviços, Obras e Adm. Pública. (c/ emendas) (vistas: Ver. Roberto)

Sem outro particular, valho-me do ensejo para apresentar-lhe os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Exmo.(a). Sr. (a) Vereador (a) NESTA

> DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA PORTARIA 328/2015 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



CAMARA MUNICIPALITE REDUCTO

COMPANION MUNICIPALIT



CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Comissão de Servicos, Obras e Administração Pública

. Sessões, **15 AGR 2010**

__/ 20_

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, 31 de maio de 2019

Ofício nº 91/2019-CM

Senhor Presidente,

Encaminho Projeto de Lei nº <u>65</u>/2019 que "Dispõe sobre a regulamentação a pintura de meio-fio de calçadas e colocação de cavaletes ou qualquer outro tipo de obstáculos que impeçam o livre estacionamento e a circulação de veículo nas vias e logradouros públicos da Estância Turística de Avaré e, dá outras providências".

A presente propositura faz-se necessária para que o Município da Estância Turística de Avaré possa regulamentar e fiscalizar a pintura de faixa amarela nos meios-fios das calçadas bem como a colocação de cavaletes ou outros tipos de obstáculos que impeçam o livre estacionamento e a circulação de veículos nas vias e logradouros públicos municipais.

Na certeza de que Vossa Excelência acolherá este pedido com plena solicitude, aproveita-se a oportunidade para agradecer reiterando os protestos de elevada

estima e distinta consideração.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE

Prefeito Municipal

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 02/07/2019 Hora: 10:35 Espêcie: Correspondência Recet

Autoria PREFEITO MUNICIPAL

HOLO IS PREFEITO MONICIPAL

Assunto OF 91/2019-CM. Projeto de la

A Sua Excelência o Senhor

FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ Lido do Expediente 05 460 2019



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI № <u>65/2019</u>

(Dispõe sobre a regulamentação a pintura de meio-fio de calçadas e colocação de cavaletes ou qualquer outro tipo de obstáculos que impeçam o livre estacionamento e a circulação de veículo nas vias e logradouros públicos da Estância Turística de Avaré e, dá outras providências).

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré/SP aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

- Art. 1º. Cabe exclusivamente ao Departamento de Trânsito Municipal DEMUTRAN, executar, ou autorizar a execução, da pintura de faixas amarelas no meio-fio de calçadas bem como a colocação de cavaletes ou qualquer outro tipo de obstáculo que impeça o livre estacionamento e a circulação de veículos nas vias e logradouros públicos.
- Art. 2°. Constatada a existência de irregularidades, que possam impedir ou dificultar o estacionamento e/ou a circulação de veículos nas vias e logradouros públicos, o Departamento de Fiscalização da Prefeitura Municipal, deverá tomar as seguintes providências:
- I emitirá Nota de Advertência ao infrator responsável onde ficará consignado o prazo IMEDIATO, para o restabelecimento da normalidade, com a retirada da pintura ou dos obstáculos.
- II aplicação de multa, após a decorrência do prazo estipulado no item anterior e o infrator não tiver cumprido a determinação da Nota de Advertência, em valor correspondente a 30 (trinta) UFMA (unidade fiscal do município de Avaré), sendo que a mesma será elevada ao seu dobro em caso de reincidência.





ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Estado de São Páulo

- III Se, ainda assim, o infrator deixar de atender as determinações constantes da Nota de Advertência referida no inciso I, a Prefeitura, através do Departamento de Fiscalização, informará ao DEMUTRAN, que deverá providenciar a remoção da pintura ou dos obstáculos, cobrando do infrator, pelo referido expediente, os seguintes valores:
- remoção de pintura do meio-fio ou das vias ou logradouros públicos: 20 (UFMA) por metro linear; e
- remoção de cavaletes ou quaisquer outros obstáculos: 20 (UFMA) por objeto.
- Art. 3°. Os serviços mencionados no artigo 1° desta Lei também poderão ser executados por particulares, desde que, devida e previamente, autorizados pelo DEMUTRAN
- § 1º. Para obtenção da Autorização o interessado formalizará um requerimento junto ao Setor competente DEMUTRAN, instruindo seu pedido com os seguintes dados:
- I identificação;
- II endereço;
- III local dos serviços; e
- IV justificação do pedido.
- § 2º. O DEMUTRAN na análise do pedido levará em conta as considerações:
- I com relação a pintura de faixas no meio-fio das calçadas:
- a) Somente será autorizada a pintura de faixas no meio-fio das calçadas na cor amarela, devendo o local obedecer às normas regulamentadoras estabelecidas pelo Código Nacional de Trânsito ou por outra legislação pertinente ou, ainda, se estas tiverem suas guias rebaixadas para entrada e saída de veículos.
- b) A extensão da faixa não poderá ultrapassar o limite do rebaixamento da guia.
- c) Não será autorizado o serviço de pintura quando o imóvel for exclusivamente residencial, ressalvada a hipótese de edifício de residências coletivas que poderá ser





ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

autorizado ou, ainda, quando o imóvel estiver situado em trecho que já tenha sido regulamento através de sinalização e considerados de estacionamento proibido;

II – com relação a colocação de obstáculos nas vias e logradouros públicos:

- a) Os cavaletes ou quaisquer outros obstáculos deverão obedecer as seguintes medidas máximas, 1,20m (um metro e vinte centímetros) de comprimento e 0,80m (oitenta centímetros) de altura;
- b) Serem pintados na cor amarela; e
- c) Se localizarem a uma distância não superior a 0,50m (cinquenta centímetros) do meio-fio da calçada.
- § 3°. Aprovado o pedido, o DEMUTRAN expedirá Autorização por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis da data do protocolo de solicitação, devendo ficar consignada na referida Autorização a identificação do autorizado, os serviços permitidos e o local onde os mesmos serão realizados.

Art. 4°. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Estância Turística de Avaré, 31 de maio de 2019.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO





DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 85/2019.

Projeto de Lei nº 65/2019.

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: "Dispõe sobre a regulamentação a pintura de meio-fio de calçadas e colocação de cavaletes ou qualquer outro tipo de obstáculos que impeçam o livre estacionamento e a circulação de veículos nas vias e logradouros públicos da Estância Turística de Avaré e dá outras providências".

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a regulamentação a pintura de meio-fio de calçadas e colocação de cavaletes ou qualquer outro tipo de obstáculos que impeçam o livre estacionamento e a circulação de veículos nas vias e logradouros públicos da Estância Turística de Avaré.

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete ao Município *legislar sobre assuntos de interesse local*.



DIVISÃO JURÍDICA

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para *legislar sobre assuntos de interesse local*.

Nesse passo, cumpre relembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:

"Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade."

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

"Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público".

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história



DIVISÃO JURÍDICA

fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito. (...) De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, I.994, pp. 24/5).

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

No tocante à iniciativa do projeto de lei, SMJ, o tema é de iniciativa comum, ou seja, tanto o Legislativo quanto o Executivo podem dar início ao processo legislativo, apresentando o projeto de lei, haja vista que a norma editada <u>não</u> regular matéria estritamente administrativa afeta ao Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, § 2º, 47, incisos XII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual.



DIVISÃO JURÍDICA

Destarte, SMJ, não se vislumbra no vertente Projeto de Lei qualquer mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

SUGESTÃO TECNICA LEGISLATIVA: sugerimos a seguinte redação:

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diante do exposto, s.m.j., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta divisão jurídica pela **regular tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 08 de agosto de 2019.

LETICIA F. S. P. DE LIMA Procuradora Jurídica



Projeto de Lei nº 65/2019 Processo nº 85/2019

Autoria: Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 85/2019
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO
FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 14 de agosto de 2019.

PRESIDENTE DA OMISSÃO

Assunto: Dispõe sobre a regulamentação da pintura de meio-fio de calçadas e colocação de cavaletes ou qualquer outro tipo de obstáculos que impeçam o livre estacionamento e a circulação de veículos nas vias e logradouros públicos da Estância Turística de Avaré e dá outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a regulamentação da pintura de meio-fio de calçadas e colocação de cavaletes ou qualquer outro tipo de obstáculos que impeçam o livre estacionamento e a circulação de veículos nas vias e logradouros públicos da Estância Turística de Avaré e dá outras providências.

Com efeito, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Cabe relembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em seu artigo 37, caput, e artigo 111 da Constituição Estadual, em especial sobre a obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

Quanto a iniciativa, smj, o tema é de iniciativa comum, ou seja, tanto o Legislativo quanto o Executivo podem dar início ao processo legislativo.

Ademais, não se vislumbra no vertente projeto de lei qualquer mácula capaz de inquina-lo de ileal ou inconstitucional.

Assim, a propositura atende aos ditames legais, não havendo qualquer vício que a macule.

Quanto a redação sugerimos a correção sugerida em emenda modificativa anexa.

Posto isso, após a correção sugerida, <u>esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei</u>, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 14 de agosto de 2019.

MARIALVA ARALJO DE SOUZA BIAZON

Presidente

ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE

Vice-Presidente

SERGIO LUIZ FERNANDES

Membro

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 65/2019

Emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 65/2019, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre a regulamentação da pintura de meio-fio de calçadas e colocação de cavaletes ou qualquer outro tipo de obstáculos que impeçam o livre estacionamento e a circulação de veículos nas vias e logradouros públicos da Estância Turística de Avaré e dá outras providências..

Emenda ao artigo 4º que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

C.C.J.R. - S. Sessões, 14 de agosto de 2019.

MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON

Presidente

ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE

Vice-Presidente

SERGIOLUIZ FERNANDES

Membro

CAMARA MUNICIPAL DE AVARE Aprovado em discussão única, por unanimidade a domina da

1 Comprise

S. Sessoes, 19 AGO 2019

PRESIDENTE



Projeto de Lei nº 65/2019 Processo nº 85/2019

Autoria: Prefeito Municipal

<u>Câmara Municipal de Avaré</u> Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública.

PROCESSO N° 85/2019 DESIGNO RELATOR O VEREADOR: SERGIO LUIZ FERNANDES

S. Sessões, 14 de agosto de 2019.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Assunto: Dispõe sobre à regulamentação da pintura de meio-fio de calçadas e colocação de cavaletes ou qualquer outro tipo de obstáculos que impeçam o livre estacionamento e a circulação de veículos nas vias e logradouros públicos da Estância Turística de Avaré e dá outras providências.

Comissão: Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública.

PARECER

Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, manifestamo-nos favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 65/2019, devendo o mesmo ter seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.S.O.A.P. - S. Sessões, 14 de agosto de 2019.

ANTONIO ANGELO CICIRELLI

Presidente

SERGIO LUIZ FERNANDES

Vice-Presidente

FLAVIO EDEARDO ZANDONÁ

Membro



Projeto de Lei nº 65/2019 Processo nº 85/2019

Autoria: Prefeito Municipal

<u>Câmara Municipal de Avaré</u>
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 85/2019
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO
FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 14 de agosto de 2019.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Assunto: Dispõe sobre a regulamentação da pintura de meio-fio de calçadas e colocação de cavaletes ou qualquer outro tipo de obstáculos que impeçam o livre estacionamento e a circulação de veículos nas vias e logradouros públicos da Estância Turística de Avaré e dá outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

RATIFICAÇÃO

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública <u>RATIFICAMOS</u> o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 65/2019.

C.C.J.R. - S. Sessões, 14 de agosto de 2019.

MARIALVA ARAŬJO DE SOUZA BIAZON
Presidente

ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE Vice-Presidente

SERCIO LUIZ FERNANDES

Membro

Câmera Municipal da Estáncia Turística de Averé

J U N T A D A

Em 05 da <u>setembro</u> de 20 19

Junto a estas autos fis 14, contendo

Escucidas modeficativas

mícida

Asainatúra do funcionário

EMENDAS MODIFICATIVAS AO PROJETO DE LEI Nº 65/2019

EMENDA MODIFICATIVA 01

O inciso I, do Artigo 2º do Projeto de Lei nº 65/2019, passará a ter a seguinte redação:

I – Emitirá Nota de Advertência ao infrator responsável para o restabelecimento da normalidade, consignando o prazo IMEDIATO para a retirada de obstáculos e o prazo de até 48 (quarenta e oito) horas para a retirada da pintura.

EMENDA MODIFICATIVA 02

A alínea "c", inciso I, § 2º, do Artigo 3º do Projeto de Lei nº 65/2019, passará a ter a seguinte redação:

c) Não será autorizado o serviço de pintura quando o imóvel for exclusivamente residencial, ressalvada a hipótese de edifício de residências coletivas que poderá ser autorizado ou, ainda, quando o imóvel estiver situado em trecho que já tenha sido regulamentado através de sinalização e considerados de estacionamento proibido:

EMENDA MODIFICATIVA 03

O § 3º, do Artigo 3º do Projeto de Lei nº 65/2019, passará a ter a seguinte redação:

§ 3º - Aprovado o pedido, o DEMUTRAN expedirá Autorização por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis da data do protocolo de solicitação, devendo ficar consignada na referida Autorização a identificação do autorizado, os serviços permitidos e o local onde os mesmos serão realizados.

Avaré, aos 05 de setembro de 2019.

ROBERTO ARAUJO Vereador

ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE